IRATI

# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

PAÇO MUNICIPAL 2 DE ABRIL - RUA CEL. EMÍLIO GOMES, 22
ESTADO DO PARANÁ FONE: 42 - 423-2344

Lei nº. 3.823

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 008/2014**

**Súmula: Dispõe sobre a Educação Ambiental no âmbito escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Irati.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI**, Estado do Paraná,

**DECRETA**

**Art. 1º -** Fica instituída, na Rede Municipal de Ensino de Irati, o oferecimento da realização de atividades de Educação Ambiental, o ensino contínuo de conteúdos nas diversas disciplinas e a implementação de programas de Educação Ambiental.

**Parágrafo Único**: Entende-se por Educação Ambiental para os efeitos desta lei, o processo educacional transdisciplinar que contribui para a formação da consciência ambiental do indivíduo, nos termos dos parâmetros curriculares nacionais e segundo as diretrizes definidas pela Lei Federal 9795/ 1999, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental.

**Art. 2° -** A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.

**Art. 3º -** A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino.

**§1° -** A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

**§2º -** Todas as unidades escolares do município estabelecerão, em seu plano de trabalho anual, antes do início de cada ano letivo, tempo suficiente para a discussão e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

**Art. 4º -** Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Público Municipal incentivará:

LIDO NO EXPEDIENTE
DE 11 / 04 / 2014

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
Em 28 / 04 / 2014

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO
Em 05 / 05 / 2014

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação das escolas, e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais.

**Art. 5º** - A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino deve ser submetida à Secretaria Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Irati, em 11 de abril de 2014

**EMILIANO ROCHA GOMES**
Vereador

IRATI

# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

PAÇO MUNICIPAL 2 DE ABRIL - RUA CEL. EMÍLIO GOMES, 22
ESTADO DO PARANÁ FONE: 42 - 423-2344

## JUSTIFICATIVA

A educação ambiental no âmbito escolar é uma articulação ética social do conceito de meio ambiente. A vida humana não pode ser analisada fora do contexto do meio ambiente. O sujeito não vive sem sua inserção na esfera geopolítica.

Portanto, a reflexão sobre o meio ambiente passou a ser mais do que necessária no currículo escolar, visando formar crianças e adolescentes que saibam cuidar do nosso planeta. Refletir sobre a importância de termos um ar puro, água limpa, área verde e animais deve fazer parte do currículo escolar. A educação ambiental representa uma análise das condições do uso dos bens da Terra, que são na verdade um patrimônio de toda a humanidade. Proteger a natureza e seus frutos é assegurar a própria proteção da vida e o prolongamento da existência no Planeta.

Em tempos como este, pensar o ser humano sem a questão do meio ambiente é ignorar a própria razão, atitude, infelizmente, aplicada pelo anseio do materialismo.

Trabalhar o meio ambiente na escola é uma questão universal, que deve abordar toda relação mútua de pessoas e sociedade. O papel da escola deve pautar a formação de valores e questões que compreendem a (inter) ligação do indivíduo com a sociedade.

Percebe-se que, em se tratando de temas transversais, o meio ambiente deve assumir também, um espaço de reflexão e conscientização da importância de se preservar o meio em que se vive. A responsabilidade social deve levar todos, sobretudo a instituição escolar, a preservar, construir e contribuir com a elaboração de mecanismos práticos e sustentáveis para a melhoria de vida na sociedade.

Desta forma destacamos a importância da implantação da Educação Ambiental no âmbito das escolas municipais, contanto com o voto dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Irati, em 11 de abril de 2014.

**EMILIANO ROCHA GOMES**
Vereador

IRATI

# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

PAÇO MUNICIPAL 2 DE ABRIL - RUA CEL. EMÍLIO GOMES, 22
ESTADO DO PARANÁ FONE: 42 - 423-2344

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 008/2014
DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

**Ementa: Dispõe sobre a Educação Ambiental no âmbito escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Irati.**

Reunida a Comissão competente para análise da proposição em estudo, concluiu-se que inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação do Projeto de Lei em referência. Sendo assim, o parecer desta Comissão de Justiça e Redação é pela possibilidade de aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 008/2014.

Irati, 25 de abril de 2014.

Vilson Menon
Presidente

Rafael Felipe Lucas
Relator

Antonio Celso de Souza
Membro

IRATI

# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

PAÇO MUNICIPAL 2 DE ABRIL - RUA CEL. EMÍLIO GOMES, 22
ESTADO DO PARANÁ FONE: 42 - 423-2344

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 008/2014
DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

**Ementa: Dispõe sobre a Educação Ambiental no âmbito escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Irati.**

Reunida a Comissão competente para análise do Projeto de Lei em estudo, não foram observados conflitos com as legislações financeira, orçamentária e tributária, na proposição analisada. Dessa maneira, decide este Colegiado pela condição de aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 008/2014, originado do Poder Legislativo.

Irati, 25 de abril de 2014.

Emiliano Rocha Gomes
Presidente

Alceu Hreciuk
Relator

Valdenei Cabral da Silva
Membro

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 008/2014**

**Súmula: Dispõe sobre a Educação Ambiental no âmbito escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Irati.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI**, Estado do Paraná,

**DECRETA**

**Art. 1º** - Fica instituída, na Rede Municipal de Ensino de Irati, o oferecimento da realização de atividades de Educação Ambiental, o ensino contínuo de conteúdos nas diversas disciplinas e a implementação de programas de Educação Ambiental.

**Parágrafo Único**: Entende-se por Educação Ambiental para os efeitos desta lei, o processo educacional transdisciplinar que contribui para a formação da consciência ambiental do indivíduo, nos termos dos parâmetros curriculares nacionais e segundo as diretrizes definidas pela Lei Federal 9795/ 1999, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental.

**Art. 2°** - A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.

**Art. 3º** - A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino.

**§1°** - A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

**§2º** - Todas as unidades escolares do município estabelecerão, em seu plano de trabalho anual, antes do início de cada ano letivo, tempo suficiente para a discussão e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

**Art. 4º** - Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Público Municipal incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação das escolas, e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais.

**Art. 5º** - A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino deve ser submetida à Secretaria Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Irati, em 11 de abril de 2014

**EMILIANO ROCHA GOMES**
Vereador

IRATI

# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

PAÇO MUNICIPAL 2 DE ABRIL - RUA CEL. EMÍLIO GOMES, 22
ESTADO DO PARANÁ FONE: 42 - 423-2344

## JUSTIFICATIVA

A educação ambiental no âmbito escolar é uma articulação ética social do conceito de meio ambiente. A vida humana não pode ser analisada fora do contexto do meio ambiente. O sujeito não vive sem sua inserção na esfera geopolítica.

Portanto, a reflexão sobre o meio ambiente passou a ser mais do que necessária no currículo escolar, visando formar crianças e adolescentes que saibam cuidar do nosso planeta. Refletir sobre a importância de termos um ar puro, água limpa, área verde e animais deve fazer parte do currículo escolar. A educação ambiental representa uma análise das condições do uso dos bens da Terra, que são na verdade um patrimônio de toda a humanidade. Proteger a natureza e seus frutos é assegurar a própria proteção da vida e o prolongamento da existência no Planeta.

Em tempos como este, pensar o ser humano sem a questão do meio ambiente é ignorar a própria razão, atitude, infelizmente, aplicada pelo anseio do materialismo.

Trabalhar o meio ambiente na escola é uma questão universal, que deve abordar toda relação mútua de pessoas e sociedade. O papel da escola deve pautar a formação de valores e questões que compreendem a (inter) ligação do indivíduo com a sociedade.

Percebe-se que, em se tratando de temas transversais, o meio ambiente deve assumir também, um espaço de reflexão e conscientização da importância de se preservar o meio em que se vive. A responsabilidade social deve levar todos, sobretudo a instituição escolar, a preservar, construir e contribuir com a elaboração de mecanismos práticos e sustentáveis para a melhoria de vida na sociedade.

Desta forma destacamos a importância da implantação da Educação Ambiental no âmbito das escolas municipais, contanto com o voto dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Irati, em 11 de abril de 2014.

**EMILIANO ROCHA GOMES**
Vereador

IRATI

# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

**PROJETO DE LEI Nº 008/2014**

**Súmula: Dispõe sobre a Educação Ambiental no currículo escolar da rede pública de ensino do município de Irati.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI**, Estado do Paraná,

**DECRETA**

**Art. 1º** - Fica instituído o ensino de educação ambiental no currículo das escolas públicas municipais de Irati.

**Art 2º** - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

**Art 3º** - As atividades educacionais, que deverão ser implantadas pela Secretaria Municipal de Educação, no cumprimento desta Lei, observarão os seguintes princípios:

I - O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicos, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

LIDO NO EXPEDIENTE
DE 31 / 03 / 2014
.....

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
Em ..... / ..... / 20.....
.....

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO
Em ..... / ..... / 20.....
.....

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e a diversidade individual e cultural.

**Art. 4º** - O Poder Público na execução desta Lei levará em conta os seguintes objetivos:

I - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo a cooperação entre as diversas regiões do país, em níveis micro e macrorregionais, com vistas a construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

**Art 5º** - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, designando à Secretaria de Educação a forma de sua organização e sua execução.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Irati, em 21 de março de 2014.

**EMILIANO ROCHA GOMES**
Vereador

IRATI

# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

## JUSTIFICATIVA

A educação ambiental no currículo escolar é uma articulação ética social do conceito de meio ambiente. A vida humana não pode ser analisada fora do contexto do meio ambiente. O sujeito não vive sem sua inserção na esfera geopolítica.

Portanto, a reflexão sobre o meio ambiente passou a ser mais do que necessária no currículo escolar, visando formar crianças e adolescentes que saibam cuidar do nosso planeta. Refletir sobre a importância de termos um ar puro, água limpa, área verde e animais deve fazer parte do currículo escolar. A educação ambiental representa uma análise das condições do uso dos bens da Terra, que são na verdade um patrimônio de toda a humanidade. Proteger a natureza e seus frutos é assegurar a própria proteção da vida e o prolongamento da existência no Planeta.

Em tempos como este, pensar o ser humano sem a questão do meio ambiente é ignorar a própria razão, atitude, infelizmente, aplicada pelo anseio do materialismo.

Trabalhar o meio ambiente na escola é uma questão universal, que deve abordar toda relação mútua de pessoas e sociedade. O papel da escola deve pautar a formação de valores e questões que compreendem a (inter) ligação do indivíduo com a sociedade.

Percebe-se que, em se tratando de temas transversais, o meio ambiente deve assumir também, em outras áreas do currículo, um espaço de reflexão e conscientização da importância de se preservar o meio em que se vive. A responsabilidade social deve levar todos, sobretudo a instituição escolar, a preservar, construir e contribuir com a elaboração de mecanismos práticos e sustentáveis para a melhoria de vida na sociedade.

Desta forma destacamos a importância da implantação da Educação Ambiental no currículo escolar das escolas municipais, contanto com o voto dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Irati, em 21 de março de 2014.

**EMILIANO ROCHA GOMES**
Vereador